

## ORIENTAÇÃO N.º 101/2022

### A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA NA CONSTRUÇÃO CIVIL

#### Resumo

A GEPAM elabora a presente Orientação Preventiva com o intuito de informar e orientar os gestores municipais acerca da incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como sobre sua base de cálculo e a possibilidade de substituição tributária nos casos de serviços de construção civil.

#### Introdução

Incidência do ISSQN sobre a construção civil. Base de cálculo e Responsabilidade tributária.

1. O ISSQN, que incide sobre serviços de construção civil, é de competência do município do local da execução da obra, conforme previsto no art. 3º, inciso III c/c o subitem 7.02 da lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003;

2. Os municípios, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, nos moldes do art. 6º, §1º, da Lei Complementar nº 116/2003;

3. Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a Lei Complementar nº 116/2003 (art. 7º, §2º, inciso I).

#### Orientação

1 - O ISSQN, que incide sobre serviços de construção civil, é de competência do município do local da execução da obra, conforme previsto no art. 3º, inciso III c/c o subitem 7.02 da lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003;

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é de competência dos municípios, conforme estabelece o **artigo 156 da Constituição Federal de 1988**. Assim, caberá aos municípios: instituir, fiscalizar e cobrar o ISS, figurando como sujeito ativo da relação jurídico-tributária:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:



[...]

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar [...]”.

Outro diploma legal que rege tal matéria tributária é a Lei Complementar 116 de 31 de julho de 2003, de modo que, anexado a ela, se encontra a “lista de serviços” de acordo com aquilo que está positivado nesta lei.

A presente orientação diz respeito ao ISSQN nas relações de construção civil.

O artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar 116/2003, ensina neste sentido:

Art. 3º. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

[...]

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

Por sua vez, o subitem 7.02, elenca como serviço:

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Diante disso, conclui-se que a competência do ISSQN que incide sobre os serviços de construção civil, é de competência do município onde a obra será executada.

2. Os municípios, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, nos moldes do art. 6º, §1º, da Lei Complementar nº 116/2003;

Importante destacar, neste interim, que segundo o artigo 6º, §1º, da Lei Complementar nº 116/2003, os municípios poderão, mediante lei municipal, atribuir a responsabilidade tributária à terceira pessoa que esteja vinculada ao fato gerador da obrigação, oportunidade em que ocorrerá a substituição tributária, onde o tomador dos serviços será o responsável pela retenção do ISSQN devido nos serviços prestados pelos seus contratados.

Isto é o que leciona o artigo supracitado:



Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

3. Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a Lei Complementar nº 116/2003 (art. 7º, §2º, inciso I);

Quanto à base de cálculo, cumpre informar que é a própria Lei Complementar que a determina, cabendo aos municípios, por meio de lei municipal, determinar as alíquotas que deverão ser recolhidas.

Entretanto, é importante pontuar que, nos casos de construção civil, deverá ser observado que o valor referente aos materiais que foram fornecidos pelo prestador de serviços não se inclui para fins de base de cálculo, tanto nos serviços elencados no subitem 7.02, quanto nos serviços do subitem 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003.

Este é o entendimento que se retira do art. 7º, §2º, inciso I. Vejamos:

Art. 7º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

[...]

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Como o subitem 7.02 já foi transcrito outrora, cumpre agora destacar os serviços elencados no subitem 7.05:

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



## **Conclusão**

Diante das considerações expostas, informamos que o ISSQN, incidente em casos de construção civil, é de competência do município do local da execução da obra, não podendo ser incluídos na base de cálculo os valores dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços. Ainda, informamos que será possível, mediante lei editada pelo município, que a responsabilidade tributária seja atribuída à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da obrigação, nos moldes descritos no corpo desta Orientação Preventiva.

Adamantina/SP, 08 de junho de 2022.

Elaborada por:

**Felipe Fernandes de Carvalho**  
Consultor

Aprovada por:

**José Carlos Pacheco de Almeida**  
Sócio-Diretor

